

AULA 25/08/2023 - 4ª. aula – Princípios do processo coletivo do trabalho.

MPT órgão Agente e Interveniente

2a. aula - das 9;15h as 11h - princípios do processo coletivo de trabalho

NA LOUSA. PROVA 29/09/2023 – DUAS questões Dissertativas Abertas – CLT seca.

SEMINÁRIOS. INSCRIÇÕES.

APRESENTAÇÃO.

LIVRO: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O microssistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.**

Capítulo II

Princípios Aplicáveis no Microssistema Processual de Tutela Coletiva Trabalhista

- 1. Noção de PRINCÍPIO.**
- 2. Princípios GERAIS do direito.**
- 3. A DISTINÇÃO entre Normas e Princípios.**
- 4. Princípios jurídicos e Direitos Humanos FUNDAMENTAIS.**
 - 4.1. Direitos HUMANOS e direitos humanos fundamentais.**

5. Princípios DO Microssistema processual de tutela coletiva.

* Processo **NÃO é um Fim** em SI Mesmo, **EM Favor D. Material** / Plano da **Concretude** / Princípios **Gerais Constitucionais** (Contraditório, Ampla Defesa, Motivação, Publicidade, Inafastabilidade) / Assim como outros Ramos **TÊM** Princípios Próprios (Penal, Civil, Trabalhista)

5.1. Princípio do **ACESSO** à Justiça.

* **TAMBÉM** aplicável ao Direito Processual **Comum** / **NO P. Coletivo: DHF** e núcleo da **Primeira Onda** (Mauro **Cappelletti**) / **TRANSFORMAÇÃO** do conceito de **DH** com a **MASSIFICAÇÃO** das sociedades, Complexidade / **Ultrapassada** Visão **INDIVIDUALISTA** dos direitos refletidas nas “Declarações de Direitos” dos secs. **XVIII e XIX** / **Novos DH das Constituições: AO Trabalho, Saúde, Segurança Material** / **Comum atuação do Estado** para efetivação (Welfare State) / Constituição **88 NÃO apenas Proclamar**, mas **GARANTIR** o direito de **TODOS**.

5.2. Princípio do **INTERESSE** Jurisdicional no conhecimento Do **MÉRITO** do processo coletivo.

* Poder Judiciário **NO** Estado Democrático **De DIREITO Deixou** de ser Apenas um **órgão de resolução de conflitos** intersubjetivos / **Nova** e Legítima função de **TRANSFORMADOR** da Realidade Social / **DAR Efetividade** às normas constitucionais garantidoras dos direitos coletivos **fundamentais básicos** / **CF, ART. 5º, XXXV**: por meio do processo, **ENFRENTAR grandes causas sociais** relativas ao **Ambiente, Patrimônio Público** / O princípio do interesse **SURGE Atrelado a essa nova função** jurisdicional na busca da efetivação dos valores democráticos, **FLEXIBILIZANDO os requisitos de admissibilidade processual** para **ENFRENTAR** o mérito e legitimar sua função social / **P INÉRCIA** tem que ser **PROVOCADO**, MP, Associações e Sindicatos.

5.3. Princípio da Máxima **PRIORIDADE** da tutela jurisdicional coletiva.

* **INSTRUMENTO** de tutela de Direitos Coletivos Fundamentais da Sociedade (**Dignidade Objeto**) / **Proliferação** de Ações **ATOMIZADAS** / **Majoria** das vezes **Obrigações de FAZER** e **NÃO Fazer** relacionadas **Saúde, Educação, Vida** / **CLT, ART. 8º** supremacia interesse público / **CF, art. 5º, I**, Aplicabilidade **Imediata** / **prioridade JÁ HC, HD, MS**.

5.4. Princípio da **DISPONIBILIDADE** Motivada da ação coletiva.

* **ART. 5º, §3º**, da Lei da Ação Civil Pública. Em caso de **Desistência Infundada** ou **Abandono** da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado **ASSUMIRÁ a Titularidade Ativa** / Submetido **Ao CONTROLE** pelos **Demais Legitimados**.

5.5. Princípio da PRESUNÇÃO da Legitimidade *Ad Causam* Ativa pela afirmação do direito.

* Legitimação Constitucional **AUTÔNOMA** do MP (CF, arts. 127 e 129) / **PRESUMIDA**.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: **III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

5.6. Princípio da NÃO TAXATIVIDADE da ação coletiva.

* **DIFERENTEMENTE** sistema anterior CF/88 / **QUALQUER** “Interesse” e “Direito” Difuso, Coletivo ou Individual Homogêneo (**EQUÍVOCO, Sinônimos, Subjetivismo? Maioria: a)** ‘a expressão direitos traz uma grande carga de individualismo’ **b)** há ‘evidente ampliação das categorias jurídicas tuteláveis para a obtenção da maior efetividade do processo’ - **Watanabe, Sinônimos) / Limitações** da lei e jurisprudência **Inconstitucionais art. 5º, XXXV e 129, III.**

5.7. Princípio do Máximo BENEFÍCIO da tutela jurisdicional coletiva.

* **EM um ÚNICO Processo**, pacificar conflito envolvendo **milhares de interessados** de ações atomizadas / **Segurança Jurídica, Economia e Celeridade / ADA, Norma de SOBREDIREITO:**
ART. 103, § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, **NÃO Prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas Individualmente** ou na forma prevista neste código, **Mas, SE Procedente o pedido, BENEFICIARÃO** as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99 / **Aproveitamento máximo / Extensão IN UTILIBUS.**

5.8. Princípio da Máxima EFETIVIDADE do processo coletivo.

* **POR** envolver **DHF** (vida, saúde, educação, meio ambiente) A Instrução processual e **COLETA material probatório / JUÍZ** não mero **Convidado De PEDRA: paridade de armas** para sentença coletiva justa, de **conflitos de massa**, com índole política, comprometido com **as instâncias sociais / MP como Parte ou Interviente / PODERES Instrutórios Ampliados / LACP, ART. 12.** Poderá o juiz conceder mandado **LIMINAR, com ou sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo. / **CDC, ART. 84, § 5º** Para a **tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente**, poderá o juiz determinar as **Medidas NECESSÁRIAS, tais como** busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

5.9. Princípio da Máxima AMPLITUDE da tutela jurisdicional coletiva.

* Admitem-se **TODOS os Tipos de Ações**, procedimentos / **TODOS os INSTRUMENTOS** processuais necessários para Efetivação, inclusive medidas **Satisfativa de Antecipação de Mérito**.

5.10. Princípio da OBRIGATORIEDADE de atuação do Ministério Público.

* **CF, art. 127 / LACP, ART. 5º, § 1º** O Ministério Público, **SE Não** intervier no processo **Como Parte**, atuará obrigatoriamente como **FISCAL da Lei**.

5.11. Princípio da UNIVERSALIDADE da jurisdição e da primazia da tutela coletiva ADEQUADA.

* **Por FIM** atingir número cada vez mais **expressivo de Pessoas e de Situações Jurídicas / INCOERÊNCIA:**

LACP, **ART. 16**. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **Nos LIMITES da Competência Territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. / **SDC, 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93**

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

5.12. Princípio da PARTICIPAÇÃO.

* **Diferente do processo Individual, AMPLA** participação do **JUIZ**, oitiva das partes antes de extinguir / **Dever de COLABORAÇÃO** das autoridades (**CPC, ART. 6º**) / **DUAS** Consequências: **a) incentivo** a PARTICIPAÇÃO Social com a consagração da Legitimidade das Associações e **b) estímulo intervenção Atípica** do **AMICUS CURIAE**.

5.13. Princípio do ATIVISMO ou Protagonismo judicial.

* **Inegável ampliação CF/88 dos DIREITOS** do Cidadão / o **ACESSO** reconhecido de forma ampla a **Independência e Autonomia do JUIZ e MP** (em relação ao Executivo, inédito na história do país para a proteção do interesse público e dos

direitos sociais indisponíveis do trabalhadores) / EM Razão do **forte interesse público primário** / Agentes de **Transformação Social** / **FLUID RECOVERY**, LACP **ART. 100**. Decorrido o prazo de um ano **SEM Habilitação** de interessados **em número compatível com a gravidade do dano**, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. **Parágrafo único**. O produto da indenização devida reverterá **Para O FUNDO** criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

5.14. Princípio da Ampla INFORMAÇÃO da demanda À Sociedade.

* Direito à informação **dos Trabalhadores**, dos **Sindicatos** e a **Coletividade** pertence aos DHF de **4ª Dimensão**, reconhecido em diversos tratados internacionais /

DUPLO Objetivo: a) PEDAGÓGICO, informar à **sociedade** o que está sendo feito, infratores e preocupação com repercussões negativas midiáticas; **b) PREVENTIVO/REPARATÓRIO**: prevenir **futuros** litígios e a sociedade como um todo é beneficiada com os **valores arrecadados (entidades filantrópicas)**. **CDC, ART. 94**. Proposta a ação, será **Publicado EDITAL no órgão oficial**, a fim de que **os Interessados possam INTERVIR no processo como litisconsortes**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

LACP, ART. 7º Se, no exercício de suas funções, os **Juízes e Tribunais** tiverem conhecimento de **Fatos que possam ensejar a Propositura da ação civil**, **REMETERÃO** peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

5.15. Princípio da EXTENSÃO Subjetiva da Coisa Julgada Secundum Eventum Litis e Princípio Do TRANSPORTE in utilibus.

* **IMANENTE / EXTENSÃO** para Ação Individual:

CDC, ART. 95. Em caso de procedência do pedido, **A Condenação será GENÉRICA**, fixando a **Responsabilidade do Réu** pelos danos causados.

ART. 97. A **Liquidação** e a **Execução** de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

CDC, ART. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença **fará coisa julgada**:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

ART. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

5.16. Princípio do MICROSSISTEMA Jurisdicional de tutela coletiva.

* **Microsistema: LACP, Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990) / Interpretação Sistemática / **CDC, Art. 90.** Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. / **Mão DUPLA / CPC** norma de **índole individual**, por **ÚLTIMO**.

5.17. Princípio da Adequada REPRESENTAÇÃO dos Legitimados.

* DIFERENCIA o acesso a justiça nas ações atomizadas e moleculares / nas atomizadas qualquer pessoa que preencher as condições da ação e os pressupostos objetivos (Teoria da Asserção ou Abstrata do Direito de Ação) / NAS Moleculares, não basta condições e pressupostos, PERTINÊNCIA TEMÁTICA (tema inserido nos seus objetivos sociais) / reforçar o princípio da segurança jurídica diante da influência da decisão / o legitimado tem de demonstrar o exercício efetivo de representação.

5.18. Princípio da Isonomia REAL.

* **Distingue “A” Tutela Individual “DA” Coletiva / vale-se de tutelas Preventivas, Reparatórias e Sancionatória / Intensa DOSE de influência do Princípio INQUISITIVO e da Isonomia Real, Poderes do Juiz e Ônus da Prova.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CF, Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;